



TRABALHO INFANTIL NO PARÁ: DESAFIOS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CHILD LABOR IN PARÁ: CHALLENGES FOR PROTECTING THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Karla Cristiny da Silva CAVALCANTE
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: karlasfx1926@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/.0009-0009-9016-5741>

Layse Silva de SOUSA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: layseslsousa@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0007-6095-9482>

Júlia Feitosa COSTA
Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: juliafeitosaadvocacia@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-2960-5028>

RESUMO

O trabalho infantil ainda é uma prática que ocorre no Brasil, mesmo que se tenha observado uma diminuição na ocorrência desse crime. No entanto, o estado do Pará se deslocou na contramão dessa observação, ainda mantendo uma constância e elevação nesses índices, gerando extrema preocupação advinda das autoridades brasileiras. O contexto histórico internacional advém da Revolução Industrial, onde se observou um grande aumento na exploração de crianças e adolescentes. O trabalho infantil, no Brasil, tem origem ainda no seu período colonial, sendo observada a presença de grumetes, os quais eram crianças exploradas durante a época das grandes navegações, também sendo relatado a prática de abuso e exploração sexual, corroborando para a construção histórica do trabalho infantil no Brasil. Diante disso, por meio do art. 227, presente na Constituição Federal, foi visualizado a necessidade de se garantir uma maior proteção à criança e ao adolescente, havendo a promulgação, dois anos depois, da Lei 8069/1990, proporcionando a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promovendo uma ratificação dos seus direitos fundamentais. De forma complementar, outros instrumentos jurídicos podem ser utilizados para a fiscalização

e punição do trabalho infantil, tais como o Código Civil, Código Penal e a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), as quais podem atuar de forma conjunta para a identificação, e sentença desse crime no Brasil. Diante disso, o Estado do Pará foi responsável em criar órgãos e federações que visavam a implementação de buscas e soluções para o controle da ocorrência do trabalho infantil no Estado, o qual estava relacionado, principalmente, com o baixo poder informacional da população paraense, também estando relacionado com o fato de que o trabalho rural é o principal tipo de trabalho infantil observado. Dessa maneira, esse trabalho objetiva a elucidação teórica e legislação do trabalho infantil no Brasil e no Estado do Pará, abordando um contexto explorador dessa situação que ainda se perpetua em alguns estados brasileiros.

Palavras-chave: Adolescência. ECA. Infância. Proteção. Pará.

ABSTRACT

Child labor is still a practice that occurs in Brazil, even though a decrease in the occurrence of this crime has been observed. However, the state of Pará went against this observation, still maintaining a constancy and increase in these indices, generating extreme concern from the Brazilian authorities. The international historical context comes from the Industrial Revolution, where there was a large increase in the exploitation of children and adolescents. Child labor in Brazil still has its origins in its colonial period, with the presence of cabin boys, who were children exploited during the era of great navigation, also being reported the practice of sexual abuse and exploitation, corroborating the historical construction of child labor in Brazil. Therefore, through art. 227 present in the Federal Constitution, the need to guarantee greater protection for children and adolescents was seen, with the promulgation, two years later, of Law 8069/1990, providing for the creation of the Child and Adolescent Statute (ECA), promoting a ratification of their fundamental rights. In a complementary way, other legal instruments can be used to monitor and punish child labor, such as the Civil Code, Penal Code and the Consolidation of Labor Laws (CLT), which can act together to identify and sentence of this crime in Brazil. Given this, the State of Pará was responsible for creating bodies and federations that aimed to implement searches and solutions to control the occurrence of child labor in the State, which was mainly

related to the low informational power of the population of Pará, also being related to the fact that rural work is the main type of child labor observed. In this way, this work aims to elucidate the theory and legislation of child labor in Brazil and the State of Pará, addressing an exploitative context of this situation that still persists in some Brazilian states.

Keywords: Adolescence. ECA. Childhood. Protection. Pará.

INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado como um país subdesenvolvido, possuindo mão de obra especializada para a realização de variados tipos de serviço. O IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) foi responsável pela realização de uma pesquisa aplicada à observação da ocorrência do trabalho infantil no Brasil, onde foi possível identificar grandes focos dessa prática em alguns Estados Brasileiros, principalmente Estados pertencente à região Norte do Brasil, tais como o Pará, revelando números contrários dessa prática quando comparados com outros Estados brasileiros, mostrando grande preocupação por parte das autoridades brasileiras.

O Estado do Pará, localizado na região Norte do Brasil, segundo o IBGE¹ em 2019, revelou um crescimento no número de trabalho infantil, onde foi identificado um número crescente dessa prática em crianças e adolescentes de 05 a 17 anos, expondo uma situação preocupante para a esfera pública brasileira. Relata-se que entre os anos de 2019 e 2022 houve um crescimento considerável do trabalho infantil no Brasil, relatando um quantitativo de 1,9 milhão de crianças e adolescentes em 2022, quando comparado aos anos de 2016 a 2019, onde este número caiu consideravelmente de 2,1 milhão (2016) para 1,8 milhão (2019).

É importante relatar que programas voltados para o combate do trabalho infantil, tais como o PETI (Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil) foram criados para o combate desse indicador no Brasil, evidenciando uma diminuição do trabalho infantil em determinadas regiões do Brasil, porém o Estado do Pará apresentou-se como uma exceção, que de acordo com o IBGE, mantendo ou elevando

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

os números dessas práticas em certas faixas etárias de crianças e adolescentes, caracterizando grande preocupação do Poder Público.

No entanto, apesar do crescimento deste indicador no Brasil, o desenvolvimento de políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil é bastante complexa, sendo esta proteção conceituada como direito fundamental estabelecido na Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo (art. 7º, XXXIII). Outrossim, é importante destacar que o Brasil é signatário de variadas Convenções nacionais e internacionais que expressam proteção à criança e ao adolescente, possuindo destaque para as Convenções nº 138 e 182, realizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O trabalho infantil apresenta-se à sociedade como um importante tema, possuindo grande preocupação a respeito de sua ocorrência, cuja pode representar um determinado retrocesso social. Nesse aspecto, se busca com a realização desse trabalho a elucidação de métodos e soluções para a redução dos indicadores do trabalho infantil, também atraindo a atenção para o tema, proporcionando assim, novos caminhos para a descoberta para o combate da exploração do trabalho infantil.

Esse trabalho apresenta uma elucidação do trabalho infantil no Brasil, apresentando sua retrospectiva bem como toda a sua legislação vigente e penalidade proposta. Nesse sentido, a escrita possui como objetivo principal evidenciar a investigação da vivência da criança e do adolescente no âmbito laboral e as suas consequências no desenvolvimento físico e mental por meio da análise das formas de exploração do trabalho infantil, peculiaridades dos locais de trabalho e quais interferências no desenvolvimento são observadas em crianças e adolescentes.

Utilizou-se um método descritivo, com base na leitura de indicadores e programas nacionais voltados à quantificação do trabalho infantil no Estado do Pará bem como a consulta de instrumentos e pesquisas científicas voltadas para os impactos do trabalho infantil na sociedade brasileira. Concluiu-se que o Pará, nos últimos anos, ainda se observa a presença de casos de trabalho infanto-juvenil, estando relacionado, principalmente, com as condições socioculturais da população, mostrando-se carente em relação às políticas públicas.

TRABALHO INFANTIL NO CENÁRIO INTERNACIONAL

No que concerne ao trabalho infantil, este que desde o início das atividades laborais na história tenha existido, não sendo fato exclusivo do sistema brasileira. Pretendemos demonstrar como tenha sido iniciado no parâmetro internacional, e em consequência no sistema brasileiro, para uma melhor elucidação e desenvolvimento da presente pesquisa.

A proteção da criança e do adolescente a nível mundial contra o trabalho infantil se deu, principalmente a partir da Revolução Industrial, a qual ocorreu no início do século XX, pois nesse momento histórico, notou-se um aumento da exploração da criança e do adolescente, utilizados como mão de obra barata. No Brasil, desde a época de colonização portuguesa, conforme será abordado com mais ênfase no tópico sobre a historicidade brasileira é possível se observar a presença do trabalho infantil, com o seu ápice durante a ocorrência da Revolução Industrial impactando em um forte aumento, observando até 40% da constituição do quadro de funcionários integrado por crianças e adolescentes em indústrias têxteis da época, gerando grandes preocupações ao Poder Público, necessitando do direcionamento e cumprimento de direitos fundamentais e protetivos da criança e do adolescente (Lieten, 2007).

A situação de crianças e adolescentes somente vai começar a mudar justamente pelo sucesso que o uso abusivo de sua mão de obra alcança. Quando o uso intensivo do trabalho de crianças começa a competir com o emprego de adultos, as manifestações de reivindicações por estes levaram à criação das primeiras normas de proteção ao trabalho de crianças, iniciando-se com o estabelecimento de idade mínima para o trabalho (Grunspun, 2000, pp. 46-47).

A partir desse pensamento, é compreensível que a proteção integral à criança e ao adolescente só gerará reflexos na sociedade passíveis de soluções a partir do momento da problematização da carência de oportunidades profissionais, sendo advinda do preenchimento dos requisitos pelo trabalho infantil, apresentando vantagem por se tratar de uma mão de obra barata e de fácil manipulação.

Em outro cenário, devido às intensas consequências enfrentadas pela população a respeito da exploração trabalhista, incluindo o trabalho de crianças e adolescentes perante o trabalho infantil, a humanidade presenciou um crescimento da universalização da busca por direitos trabalhistas e intensificação de movimentos em

prol dos direitos humanos, também ocorrendo por consequência dos desastres advindos das duas grandes Guerras Mundiais, é visível que tenha provocado uma grande elevação da quantidade de tratados internacionais acerca dos direitos humanos, caracterizando-os como direitos fundamentais ao ser humano.

Com estes acontecimentos, os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes apresentaram grande disseminação em cenário internacional, através da criação de tratados que definiram padrões dignos de trabalho, no qual o Brasil em algum momento deveria respeitar, se tivesse interesse em permanecer com uma visão positiva dentro do cenário internacional.

Diante disso, a Assembleia da ONU (Organização das Nações Unidas) em 1948 aprovou a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, garantindo à sociedade direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais direcionados a todas as faixas etárias, incluindo crianças e adolescentes. Em seu art. 25, essa importante declaração garante o direito à maternidade e à infância, aos cuidados e à assistência especial, sendo também reconhecida a proteção social. Alguns anos depois, no ano de 1959, a Assembleia da ONU aprovou o primeiro diploma internacional de proteção à criança, estando presente no combate do trabalho precoce dessa faixa etária objeto do presente.

Essa declaração foi o primeiro instrumento que reuniu valores da doutrina de proteção integral, sendo integrada por dez princípios, onde o seu nono princípio foi dedicado à proteção da criança contra qualquer tipo de negligência, crueldade ou forma de exploração, também sendo garantida a proteção contra o labor antes de idade adequada.

Entretanto, essa declaração só veio a ser consagrada no ano de 1979 (20 anos depois) por meio da implementação de um Grupo de Trabalho na Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, possuindo o objetivo primário de criar e desenvolver uma proposta de Convenção Internacional de Direitos direcionados à criança. Este grupo de trabalho desenvolveu seus trabalhos durante a década de 1980, mesmo período pelo qual o Estado Brasileiro passava por processo de redemocratização, havendo movimentos para a criação de nova Constituição Federal, cuja viria a ser aprovada e publicada no ano de 1988.

CONTEXTO HISTÓRICO

O Brasil, país pertencente à América do Sul, foi descoberto no ano de 1500, em uma época repleta de navegações portuguesas, possuindo como descobridor o navegador Pedro Álvares Cabral. Entretanto, foi somente 30 anos depois que seu território passou a ser povoado. Assim, esse povoamento era composto por indivíduos das mais variadas faixas etárias, tais como crianças, adolescentes, adultos e idosos.

O Brasil, tem o trabalho infantil lapidado em sua história desde épocas mais remotas, demonstrando que essa prática reside em âmbito nacional desde o início do seu processo de desenvolvimento social e territorial. Como exemplo disso, cita-se a época colonial do Brasil, em que já se era observado o trabalho infantil, sendo uma prática comum para a época em destaque. Destaca-se os grumetes, que, segundo o histórico brasileiro, tratavam-se de crianças que tinham sua mão de obra escravizada, sendo essa exploração realizada, principalmente, na época de navegações, realizando os trabalhos mais insalubres, com alta periculosidade. Além disso, essas crianças (grumetes), também sofriam violação sexual e de sua integridade física, sendo submetidas a diversos tipos de práticas de castigo (Paganini, 2008).

Essa prática também foi vista mais adiante do desenvolvimento sociocultural do Brasil, com a chegada dos jesuítas ao país. Os jesuítas, ao realizarem suas missões no território nacional, passando a levar esse grupo na realização de missões, justificando a sua conduta por meio da obtenção da salvação e libertação da alma, já que essa prática proporcionava ao homem honestidade e obediência dentro da sistematização cristã, a qual vinha sendo empregada na colonização do povo brasileira mediante à igreja católica.

Além disso, também se destaca, no contexto histórico do trabalho infantil, a Santa Casa de Misericórdia, criada no ano de 1582, sendo encerrada somente no ano de 1950. Essa entidade era responsável pela realização de um trabalho assistencial voltado para a população, no entanto, destacou-se pela grande exploração da mão de obra infantil, fornecendo alimentos e abrigo em troca do trabalho, legitimando, de certa forma, essa mão de obra (Marcílio, 1999).

Sob uma ótica estrutural, as primeiras manifestações jurídicas realizadas em território brasileiro não demonstraram grande preocupação sob a instituição de

direitos fundamentais voltados para as crianças e os adolescentes, entre os quais cita-se a proteção contra o trabalho infantil.

A cidade de Berlim, no ano de 1890 foi palco para a realização da conferência de Berlim, a qual manifestou grande preocupação a respeito do trabalho de crianças e adolescentes em nível mundial. Dentro do espaço territorial brasileiro, o trabalhador sempre possuiu bastante dificuldade, desde os períodos mais remotos da sua colonização, tendo em vista o seu processo de abolição e evolução para o sistema republicano. O que se percebe até aqui e desde o término do sistema escravocrata e o início da República exigiam a construção de uma nova identidade para o Brasil, retirando as ações assistencialistas filantrópicas do âmbito particular e transferindo-as para o Estado, com o intuito de solucionar tal problemática no âmbito do direito do trabalho (Paganini, 2008).

A partir de então é perceptível que começa a ser tentado pelo legislativo de todos os estados, como um meio para proteger as crianças e adolescentes, é sabido que em passos lentos, porém na busca de melhoria, o que para a época já era de grande valia.

Elucida-se, dessa forma, que as condições trabalhistas as quais as crianças e adolescentes eram submetidas apresentavam-se como inviáveis, ferindo seriamente as condições básicas de trabalho, mostrando jornadas de trabalho exaustivas, tendo também locais de trabalho insalubre e de alto perigo. No ano de 1926, o decreto nº 5083 foi promulgado, apresentando uma grande disposição por parte do governo em promover legislações referentes à proteção de crianças e jovens adolescentes, bem como ratificar alguns de seus direitos, como por exemplo o acesso à saúde.

Através desse decreto, foi criado um código denominado de Primeiro Código de Menores da República, sendo regulamento pelo decreto nº 17.934-A, no dia 12 de outubro do ano de 1927, sendo direcionado principalmente para a contemplação de direitos que refletem a proteção das crianças, sendo símbolo de vitória até os dias de hoje, representado pelo dia da criança no dia 12 de outubro (Rizzini, 1997, p. 61).

Com a promulgação da Constituição em 1934, observou-se aditamentos em seus textos a fim de proporcionar a proteção contra o trabalho infantil, vindo a proibir o trabalho de menores de quatorze anos em quaisquer tipos de labor. Além disso, os menores de dezesseis anos foram proibidos de exercer qualquer tipo de labor no

horário noturno, marcando, na época, um importante status de proteção direcionado às crianças e jovens (Passetti, 1999).

Nas décadas posteriores, as quais antecederam as duas grandes guerras mundiais, foram tempos de grandes manifestações por parte dos trabalhadores, havendo a criação de uma entidade de alta importância perante o cenário mundial, sendo denominada de Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa entidade, teve alta importância perante os trabalhadores, visto que visou amplamente o combate à exploração ao trabalhador, em especial, o trabalhador da indústria, gerando consequentemente uma proteção à criança e ao adolescente, os quais eram intensamente explorados, principalmente por serem mão de obra barata, sendo vista como objetos de trabalho. Vale pontuar que, no cenário brasileiro, a implementação de normativas e demais respaldos jurídicos tramitou de forma lenta, onde essa lentidão estava intimamente atrelada a políticas culturais de regeneração e educação, afastando políticas de repressão e punição de grupos ou entidades exploradoras do trabalho infantil (Lieten, 2007).

Seria dizer que, diante das questões políticas envolvidas, acrescidas de baixa instrução educacional na maior parte da população, ocasionava uma lentidão dentro do andar legislativo, já que em contrapartida não tinha como a população questionar ou reivindicar seus direitos.

Dessa maneira, por uma análise histórica é possível perceber que no Brasil a Constituição de 1934 foi o primeiro instrumento que passou a tratar com importância a proteção da criança e do adolescente contra o trabalho infantil, havendo avanços a cerca desse tema, corroborando para a ocorrência de importantes debates a respeito de sua importância, culminando na criação de outras normas de natureza infraconstitucional, gerando melhor abordagem da temática perante a justiça brasileira.

Nesse sentido, se percebe que devido ao contexto histórico de colonização brasileira, o trabalho infantil vem sendo observado desde a época do seu descobrimento pelos portugueses, fazendo com que a construção histórica-social dessa problemática seja presente até hoje na sociedade brasileira. Nessa visão, ao decorrer dos anos, muitas entidades foram criadas a fim de prestar serviços sociais a uma grande parcela da população, no entanto, apresentando-se de forma inadequada, tendo

em vista a utilização de mão de obra infantil em longas jornadas de trabalho, colaborando para a ocorrência do enraizamento do trabalho infantil no território brasileiro.

Em decorrência disso, ao decorrer dos anos, organizações e movimentos contrários ao trabalho infantil surgiram, os quais configuraram-se como imprescindíveis, responsáveis por pressionar o Estado Brasileiro a criar novas legislações baseadas na proteção da criança e do adolescente, a fim de minimizar a ocorrência e os impactos dessa problemática.

CRIAÇÃO DO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (Carta Magna), possuindo como objetivo a regulamentação do seu artigo art. 227, o qual era responsável por garantir a asseguaração das condições de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral da criança e do adolescente, garantindo também a implementação de medidas e dispositivos legais específicos contra a negligência, exploração e violência contra esse grupo etário. Diante disso, dois anos após a regulamentação do art. 227.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Diante disso, a proteção deve acontecer de forma multifatorial, ocorrendo a partir de diversas origens, destacando-se a participação da família, da sociedade e do Estado. Isso pode ser explicado devido à necessidade desse importante grupo social em se sentir protegido das mais variadas situações presentes na sociedade, as quais podem gerar um intenso impacto no seu desenvolvimento psicossocial. A assistência é extremamente importante para a realização da socialização e profissionalização desses indivíduos, inserindo-os corretamente na sociedade contemporânea e atuando como responsáveis na garantia de uma infância e adolescência digna.

Com a elaboração de seis versões, foi concluída a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, havendo mais de 200 artigos, cujo compreendem os principais direitos das crianças e dos adolescentes. Destaca-se que o foco desse artigo se refere, principalmente, à Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas.

A lei federal nº 8.069/1990 é conhecida como lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apresentando-se como o marco legal para a regularização dos direitos de proteção destinados à criança e ao adolescente no Brasil. O ECA foi criado no dia 13 de julho de 1990, sendo consequente a uma série de discussões democráticas, sendo comandado por organizações e movimentos sociais, com certa participação de vozes da sociedade civil, agindo em prol da conscientização do respeito à criança e ao adolescente, ratificando os seus direitos fundamentais.

A referida lei federal tem como objetivo primário proporcionar a doutrina da proteção integral a esse público alvo, estabelecendo também o importante papel da família, da comunidade, do Poder Público e da sociedade em geral na asseguarção do cumprimento de seus direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente promoveu por meio dos seus 267 artigos a proteção integral e uma carta com os direitos fundamentais da criança e do adolescente no Brasil. Este documento assegura que é considerado criança a pessoa com até 12 anos, enquanto que o adolescente é considerado de 12 a 18 anos. Além de reafirmar os direitos desse público, outras questões foram levantadas com a criação do ECA, como por exemplo a criação de importantes órgãos, tais como o Conselho Tutelar, sendo responsável por cuidar e zelar dos direitos proporcionado às crianças e aos adolescentes em cenário nacional, mostrando grande participação por meio de visitas periódicas em zonas de risco e atuação por denúncias. Além disso, a criação do Estatuto também proporcionou a criação dos Conselhos de Direitos da Criança, também possuindo uma atuação nacional, tendo como missões a síntese das políticas públicas direcionadas a esse importante grupo etário.

Nesse sentido, a criação do ECA promoveu grandes avanços observados nos últimos 30 anos, podendo-se avançar em todas as perspectivas de proteção, reforçando o estabelecimento de direitos altamente importantes para as crianças e os

adolescentes, tais como o direito à saúde e à educação. Nesse aspecto, o ECA atua de forma muito importante no acesso à informação e à educação, contribuindo para a universalização do ensino no Brasil.

Além disso, no aspecto histórico, o ECA também contribuiu para a grande redução do nível do trabalho infantil, apresentando uma redução de 80,5% do trabalho infantil de crianças e adolescentes de 05 a 17 anos de 1990 a 2019, segundo a Organização Internacional do Trabalho (Fundação Abrinq)

Além disso, o ECA também contribuiu para a profissionalização de forma segura de jovens adolescentes, tendo em vista a sua orientação para a formulação de contratos de aprendizagem. Atualmente, os contratos de aprendizagem são regulamentados de acordo com as instruções do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando presente na lei nº 10.097 (10 de dezembro de 2000), sendo denominada como Lei do Aprendiz. Esta imprescindível lei garante aos jovens aprendizes uma modalidade de trabalho com carga horária reduzida, direcionamento de aprendizes à formação técnica, as quais não devem prejudicar nos seus estudos regulares e no seu próprio desenvolvimento. Dessa forma, essa regulamentação age como uma alternativa para os jovens de 14 a 24 anos incompletos, proporcionando à sua inserção no mercado de trabalho, com normativas que garantem a sua proteção mediante os seus direitos estabelecidos em lei, proporcionando também a continuidade da sua educação regular básica, afastando qualquer trabalho exploratório.

OS REFLEXOS DO TRABALHO INFANTIL NA LEGISLAÇÃO

O Código Civil Brasileiro foi instituído por meio da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, sendo responsável por assegurar todos os direitos civis dos cidadãos brasileiros. Dessa forma, o art.1º do código civil descreve que toda pessoa possui direitos e deveres civis, sendo complementado por seu art. 2º que a sua personalidade civil inicia a partir do seu nascimento, no entanto, de acordo com a lei, seus direitos são assegurados desde a fase de concepção. Dessa maneira, os direitos presentes no código civil também são direcionados às crianças e aos adolescentes, proporcionando a garantia de todos os seus direitos civis.

No entanto, o Código Civil Brasileiro não contempla direitos específicos a respeito do trabalho infantil, sendo exposto no seu art. 593 que a prestação de serviços

só estará sujeita ao código civil quando não estiver sujeita as demais leis trabalhistas. Nesse aspecto, o Código Civil não abrange de forma específico o contexto do trabalho infantil, necessitando de outros instrumentos complementares para a execução de regras para a proteção de crianças e adolescentes contra este tipo de labor.

Nesse aspecto, o código civil brasileiro não atua como um instrumento específico para o combate do trabalho infantil no Brasil, devendo-se adotar outras legislações específicas e instrumentos específicos a fim de se combater o trabalho infanto-juvenil na sociedade, atuando por meio de normativas e penalidades referentes à essa prática presente no Estado Brasileiro.

Sob outro ponto de vista, o decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, foi responsável por promulgar o Código Penal Brasileiro, sendo este um instrumento de alta importância para o estabelecimento de normas e tipos de penas aplicáveis no sistema de justiça brasileiro, sendo responsável por definir o tipo de crime, a respectiva pena e instituindo os princípios gerais do direito penal. Dessa forma, o art. 207-A foi instituído ao decreto nº 2.848 no dia 13 de fevereiro de 2017, por meio do Projeto de Lei nº 6.895 do ano de 2017, sendo responsável por caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Assim, o ato de contratar ou explorar, de qualquer forma, o trabalho de menores de 14 (catorze) anos em atividades com fins econômicos se configura como crime, de acordo com o referido artigo presente no Código Penal.

Nesse sentido, o art. 207-A estabelece uma pena de reclusão estabelecido de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, com pagamento de multa, além da pena estabelecida pelo crime correspondente à exploração do trabalho infantil. Além disso, de acordo com o § 2º, também se aplica pena ao trabalho de adolescentes entre 14 e 17 anos no horário noturno, perigoso ou insalubre, sendo aplicada uma pena de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão, além do pagamento de multa correspondente ao tipo de crime. O referido artigo também é responsável por incluir qualquer pessoa que permite o trabalho ilegal da criança ou do adolescente que estiver sob sua guarda, vigilância ou autoridade.

No entanto, destaca-se que, segundo o § 1º do art. 207-A, não é configurado como trabalho infantil o auxílio com fins econômicos no âmbito familiar, sendo realizado fora do horário escolar e que não prejudique sua formação escolar, respeitando suas capacidades físicas e psíquicas.

Ainda assim, segundo o § 5º do art. 207-A, também não é configurado como crime de exploração do trabalho infantil a participação infanto-juvenil em atividades artísticas ou em atividades desportivas ou certames de beleza, desde que sua participação seja devidamente autorizada por entidades judiciárias e sendo realizada conforme os limites estabelecidos por essas entidades judiciárias.

Sob esse ponto de vista, o código penal atua como um importante regulador da situação do trabalho infantil no Brasil, sendo responsável por garantir multas, penalidades e penas a indivíduos e empresas que utilizem uma mão de obra infantil no Brasil. Esse tipo de legislação é de grande importância no contexto nacional, tendo em vista a persistência do trabalho infantil em alguns estados brasileiros, tais como o Pará, configurando-se como um estado que transita na contramão do combate ao trabalho infantil, necessitando de condutas e punições mais rígidas advindas da justiça, sendo necessárias para o controle desse impasse.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) foi instituída no Brasil pelo Presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, sendo responsável, de acordo com seu art. 1º, pela instituição de normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho. Nesse sentido, observa-se normas na CLT referente ao trabalho de menores, sendo relatada no seu art. 428º. No entanto, a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005 foi responsável por alterar o art.428º, promovendo alterações de suas normativas para a realização de labor por menores.

Diante disso, o art. 428º define que o contrato de aprendizagem pode ser definido como um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e com prazo determinado, onde o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. Segundo o art. 433º da CLT, o contrato de aprendizagem irá se extinguir a partir do momento em que o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, com exceção apenas de aprendizes portadores de deficiência, como consta o § 5º do art. 427º.

A CLT, nesse aspecto, contribui de forma positiva para a formação social e educacional ao aprendiz, contribuindo para a sua profissionalização e inserção no

mercado de trabalho, com correta remuneração, proporcionando jornadas de trabalho adequadas ao aprendiz. A CLT foi um importante avanço para o Brasil, no contexto trabalhista em geral, agindo como um importante regulador das relações entre empregador/empregado, proporcionando ao cidadão brasileiro a instituição de direitos e deveres na legislação, sendo, atualmente, um dos principais instrumentos utilizado pelas esferas públicas na averiguação de possíveis crimes trabalhistas passíveis de punição.

A BUSCA E TRATAMENTO NO ESTADO DO PARÁ

O trabalho infantil na sociedade moderna é um assunto de extrema relevância sob a vista dos órgãos públicos e segundo o art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente, toda prática de trabalho direcionada a menores de 14 (quatorze) anos é proibida, com exceção dos contratos de aprendizagens (menor aprendiz). Nesse contexto, o Estado do Pará é localizado na região amazônica e ainda é observável grandes números de crianças e adolescentes envolvidos na cadeia de produção do açaí e no trabalho doméstico, constituindo um importante impasse que deve ser enfrentado pelas esferas públicas e também por toda a sociedade.

Sob esta ótica, a Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Estado do Pará (CEIJ-PA²) foi importante para o combate da exploração do trabalho infantil no Pará, sendo responsável pela disponibilização do Plano Paraense de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, cujo foi elaborado pela FPETIPA (Fórum Paraense de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador).

A FPETIPA foi criada no ano de 1996 e sua criação foi considerada como um marco na batalha contra o trabalho infantil no Estado do Pará, contando com apoio da UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância). Inicialmente, uma comissão foi formada, sendo integrada por Organizações Governamentais e Não Governamentais, compondo, primeiramente, uma comissão a fim de proporcionar um combate adequado ao trabalho precoce de meninos e meninas. Posteriormente à criação dessa comissão, houve o surgimento da Federação.

² Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do Estado do Pará.

Desde o ano de 1996, o FPETIPA atua na criação de políticas públicas e sensibilizando a sociedade a respeito do trabalho infanto-juvenil, através da realização de eventos, palestras, reuniões de trabalho e divulgações nas mídias digitais, sendo também responsável por um intenso fortalecimento da competência dos municípios a respeito do combate desse crime. Destaca-se que muitos órgãos públicos participam da constituição do FPETIPA, tais como o Ministério Público do Pará (MP-PA) e o Ministério do Trabalho do Pará. No cenário nacional, o FPETIPA³ é relacionado ao Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

Diante disso, o Plano Paraense é pautado a partir de 7 (sete) eixos estratégicos, os quais são advindos do FNPETI. O primeiro eixo estratégico presente no Plano Paraense constitui-se da priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais, apresentando-se como uma medida que mostra a necessidade da proteção integral da criança e do adolescente, sendo imprescindível para a proteção inicial desse grupo.

O segundo eixo estratégico é a promoção de ações de comunização e de mobilização social, sendo uma importante ferramenta para a realização do combate da exploração do trabalho infantil, tendo em vista que a sociedade atual é altamente informatizada, principalmente por meio das mídias digitais, fazendo desse eixo estratégico um importante passo no combate desse impasse. Além disso, o seu terceiro eixo estratégico é baseado na criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas, tais como a exploração agrícola no campo e de forma doméstica, sendo formas altamente presentes no Estado do Pará. Ainda assim, a família é um importante pilar presente no quarto eixo estratégico, o qual tem como objetivo básico a promoção e o fortalecimento dessa importante entidade, visando a sua emancipação e a sua inclusão social, visto que a família possui um grande papel na proporção da infância e da adolescência, trazendo à tona à realidade adequada para a criança e ao adolescente.

De forma complementar, a garantia do ensino público de qualidade direcionado para esse grupo, constituindo-se como o quinto eixo estratégico presente no Plano

³ Fórum Paraense de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (FPETIPA).

Paraense, proporcionando uma qualificação digna, garantindo, futuramente, uma melhor profissionalização desses indivíduos. Da mesma maneira que a garantia da educação é fundamental perante o Plano de Combate e Erradicação Paraense, a saúde da criança e do adolescente também é garantida nesse plano, sendo observada no sexto eixo estratégico, protegendo as crianças e os adolescentes dos malefícios advindos da exploração do trabalho infantil.

Por fim, o sétimo e último eixo estratégico age de maneira mais específica, sendo responsável pelo fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Estado do Pará, novamente destacando as suas piores formas, agindo de forma fundamental para a conscientização do público em geral sob a conceituação do trabalho infantil, tipos de trabalho infantil, penas e formas de denúncia, contribuindo para o controle e erradicação.

Diante da elucidação dos 7 (sete) eixos estratégicos presentes no combate à exploração do trabalho infantil, surge a conceituação do monitoramento, o qual é presente de forma individual em cada um dos eixos estratégicos, sendo responsável por agregar ações com metas, prazo e descrição das fontes de recurso, responsáveis e parceiros.

Entende-se monitoramento como um processo sistemático e contínuo para produzir informações sintéticas que permitam ou viabilizem a rápida avaliação situacional e a intervenção que confirma ou corrige as ações monitoradas”. Dessa forma, pode ser configurado como uma forma contínua que possibilita a avaliação do plano de combate, gerando possibilidades de adequações e melhorias. O monitoramento permite o detalhamento do que será utilizado para acompanhar as ações executadas.

Os instrumentos são aqueles que a instituição detém para realizar registros, devendo estes sofrerem, apenas, uma readequação, para que seja possível a sua utilização futura. A responsabilidade é exercida pelo FPETIPA.

Diante do exposto, o trabalho infantil no território paraense ainda revela uma importante preocupação oriunda de diversos órgãos e instituições governamentais. A persistência dessa prática no Pará pode ser ligada à falha da aplicabilidade das políticas públicas em cidades distantes e com baixo poder informativo. Além disso, devido às poucas condições de vida observada em muitas cidades do Estado do Pará forçam as

crianças e adolescentes a saírem de casa mais cedo em busca de oportunidades de trabalho, a fim de proporcionar ajuda financeira no núcleo familiar.

No entanto, devido à extrema necessidade de se obter retorno financeiro, essas crianças e adolescentes acabam aceitando péssimas condições de trabalho com baixa remuneração, constituindo-se como uma mão de obra barata a muitos empregadores no Estado. A justiça, por sua vez, não consegue realizar a aplicabilidade das legislações, tendo em vista o isolamento de muitas cidades paraenses e o tipo de trabalho direcionado a esses jovens, destacando-se o trabalho rural, dificultando ainda mais a aplicabilidade das legislações.

Na tentativa de contornar essa situação, o Governo Estadual se viu como responsável para a criação de planos estratégicos para a tentativa de minimização/erradicação do trabalho infantil no Estado, sendo capaz de apresentar um maior alcance das legislações e eixos propostos por esses órgãos e federações. Isso é altamente importante para a demonstração à sociedade sob a importância dessa temática nos dias atuais e nas graves consequências observadas nesse grupo. Tais condutas relacionadas à criação de projetos voltados para o controle do trabalho infantil evidenciam a participação do Estado no que se refere à diminuição deste indicador, proporcionando às crianças e adolescentes um ambiente de proteção, desenvolvimento e oportunidades, inserindo-os adequada e progressivamente na sociedade.

CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS DO TRABALHO INFANTIL

Essa exploração apresenta grandes impactos relacionados à admissão precoce de crianças e adolescentes, principalmente referente à sua formação educacional, corroborando para uma situação extremamente preocupante. Nesse cenário, dados fornecidos pelo PNDA (Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio) revelaram influência do trabalho infantil sobre os rendimentos futuros, sendo explicada pela baixa escolaridade e pior desempenho escolar, implicando numa grande carência de oportunidades de emprego, resultando numa baixa remuneração futura advinda do trabalho. Além disso, o trabalho infantil também é responsável por desencadear sérios problemas de saúde. Geralmente, as crianças e adolescentes que realizam trabalho voltado para a agricultura e que possuem um contato com defensivos agrícolas e

objetos de trabalho perigosos associado a longas jornadas, trabalho noturno e penosidade, sendo responsável pelo desencadeamento de fadiga, envelhecimento precoce e inúmeras doenças, as quais podem comprometer toda a sua longevidade (Custódio, 2009).

Outrossim, relata-se que a capacidade de trabalho é relativamente menor na criança e no adolescente, mostrando-se como limitada quando comparada com a capacidade adulta. Esse evento é responsável por proporcionar um nível de cansaço excessivo, sendo responsável por gerar um envelhecimento precoce devido à possibilidade em se observar a fadiga intensa.

Diante disso, todos os efeitos decorrentes do esforço, cansaço, ausência de higiene e de todas os outros problemas enfrentados por este grupo são responsáveis por desencadear sérios problemas ao desenvolvimento físico da criança e do adolescente, gerando sérios problemas de natureza crônica em sua saúde, tais como problemas pulmonares e cutâneos, advindos de ambientes de trabalho de calor intenso e contato com outras pessoas.

A ocorrência do trabalho infantil também é responsável como fator determinante para a ocorrência de um desenvolvimento psicológico conturbado, contribuindo para a construção de uma autoimagem negativa, uma vez que suas dificuldades contribuem para a ratificação de uma percepção negativa do próprio indivíduo sob si mesmo. Além disso, por se tratar de uma prática precoce, a excessiva responsabilidade da criança e do adolescente corroboram para a geração de um amadurecimento extremamente precoce, possuindo como fator central o não atendimento de necessidades relativas à infância, surgindo sérias mudanças no seu controle psicológico já na fase adulta, advindo da perda de sua lucidez, os quais configuram-se como essenciais na construção de uma infância e adolescência saudável e equilibrada (Custódio, 2009).

Outrossim, fatores como a liberdade, a espontaneidade e a ausência de controle rígido são responsáveis por estimular um desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. No entanto, crianças e adolescente que passam pelo trabalho infanto-juvenil possuem um certo tipo de bloqueio dos seus impulsos naturais, pois este indivíduo já se reconhece como trabalhador, causando prejuízos à sua própria imagem (Mendelievich, 1980).

Ainda assim, o trabalho infantil também é responsável em ocasionar à criança e ao adolescente práticas repetitivas, sendo oriundas das necessidades do processo de produção, sendo responsáveis por interferir em uma característica infantil extremamente importante para a sua psicologia, sendo essa a fantasia, que devido à prática do trabalho infanto juvenil vai desaparecendo de forma gradativa, corroborando para a perda do seu equilíbrio psíquico.

Diante disso, quando expostos ao trabalho infantil, as crianças e adolescente são obrigados a atender às exigências, contribuindo para a formação de um senso psicológico negativo, conceituando-se como incapazes e indignos, gerando uma autodesvalorização. Nesse aspecto, o desenvolvimento de natureza física, psíquica e biológico da criança e do adolescente, sendo determinantes para várias situações na vida adulta, sendo extremamente prejudicados por esta prática precoce e ilegal ainda observada no cenário brasileiro.

CONCLUSÃO

O trabalho infantil, portanto, ainda se configura como uma triste realidade brasileira, sendo responsável por ocasionar inúmeros efeitos negativos sob a criança e o adolescente, proporcionando o desencadeamento de uma cadeia de eventos psicológicos negativos sob a sua formação psicossocial.

Nesse sentido, o trabalho infantil no Estado do Pará necessita de intervenções específicas por parte das esferas públicas, sendo representado pela criação de órgãos e federações, que atuam na elaboração de protetivas. Diante disso, o combate à exploração do trabalho infantil é realizado por diversas jurisdições, sendo a sua aplicação de extrema importância para a formação de uma sociedade justa para as crianças e adolescentes. O trabalho infantil é crime e sua pena é aplicação de reclusão e multa.

No Pará ainda se nota a perpetuação dessa prática, sendo visível a dificuldade no alcance da lei e de legislações que possam proteger esse grupo dessa prática. Para isso, a adoção de normas nacionais e planos estratégicos contribui extremamente para a aplicabilidade da lei para a proteção das crianças e dos adolescentes no Estado, buscando promover uma maior fiscalização e alcance das informações, garantindo a proteção integral da criança e do adolescente, como verificado no art. 227 da

Constituição Federal. A aplicabilidade desses instrumentos garantirá as crianças do Estado do Pará uma infância e adolescência dignas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31/05/2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31/05/2024.

CUSTÓDIO, A. V. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

GRÜNSPUN, H. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Editora LTr, 2000.

LIETEN, G. K. **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Curitiba: Multidéia, 2007.

MARCÍLIO, M. L. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil**. 1726-1950. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

MENDELIEVICH, E. **El trabajo de los niños**. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo. 1980.

PAGANINI, J. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Revista Amicus Curiae**, v. 5, p. 1-11, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/520>. Acesso em: 31/05/2024.

PASSETTI, E. **Crianças carentes e políticas públicas**. História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

RIZZINI, I. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1882-2000)**. Rio de Janeiro: USU, 1997.